



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 13-43.2017.6.02.0000  
Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 14-28.2017.6.02.0000

**ACÓRDÃO Nº 12.477**  
**(26/3/2018)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA 13-43.2017.6.02.0000 E 14-28.2017.6.02.0000.

EMBARGANTE: JOSÉLIA UCHOA LIMA.

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB/AL nº 4.577) e outros.

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

EMBARGADA: MARIA DE LOURDES DE MELO ARAÚJO.

ADVOGADOS: Adriano Soares da Costa (OAB/AL nº 5.588) e outros.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

**ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA REJEIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS ANTERIORMENTE OPOSTOS. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 12.413. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO ATACADO. MERO INCONFORMISMO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. CARÁTER PROTTELATÓRIO. MULTA. INCIDÊNCIA DO § 6º, DO ART. 275, DO CÓDIGO ELEITORAL. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Reconhecida a intenção da Embargante de eternizar a controvérsia já decidida por esta Corte Regional, postergando as consequências do julgado, deve ser declarado o caráter protelatório dos Embargos de Declaração opostos e, conseqüentemente, a Embargante deve ser condenada a pagar à parte Embargada multa no valor de 2 (dois) salários-mínimos, nos termos do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos, declarando-os protelatórios e aplicando multa à Embargante, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de março do ano de 2018.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente**

**Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator**

**Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 13-43.2017.6.02.0000

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 14-28.2017.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Josélia Uchôa de Lima**, em face do **Acórdão TRE/AL nº 12.413**, que rejeitou os Embargos de Declaração opostos contra o **Acórdão TRE/AL nº 12.315**, o qual negou provimento aos Embargos Declaratórios dirigidos ao **Acórdão TRE/AL nº 12.182**, que deu provimento aos Recursos Contra a Expedição de Diploma (RCED) interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e por **Maria de Lourdes de Melo Araújo** e cassou o diploma da Embargante, em razão da incidência da inelegibilidade inserta no **art. 14, § 7º, da Constituição Federal**.

Em suas razões (fls. 152/162), a Embargante sustenta que o **Acórdão TRE/AL nº 12.413** seria omissivo e contraditório, ao argumento de que este Colegiado não teria enfrentado a alegada transitoriedade na ocupação do cargo de Prefeito do Município de São Luís do Quitunde pelo então Vice-Prefeito **Jilson Lima Neto**, que teria ocorrido por força de decisão judicial.

Assevera que esta Corte deveria ter se pronunciado quanto à ocorrência ou não de atos de gestão ou de governo praticados pelo então Vice-Prefeito **Jilson Lima Neto**, bem como quanto à prática de abuso de poder político e econômico por parte da Embargante.

Assim, requer o acolhimento dos Embargos opostos.

Regularmente intimada, a Embargada se manifestou às fls. 169/172, requerendo o desprovimento do Embargos de Declaração opostos, bem como que sejam declarados protelatórios, com a consequente aplicação de multa à Embargante.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos, ao tempo em que pugnou que sejam declarados protelatórios.

**Era o que havia de importante para relatar.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 13-43.2017.6.02.0000  
Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 14-28.2017.6.02.0000

**VOTO**

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos **artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil** e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Dito isso, adianto que os presentes aclaratórios, mais uma vez, não devem ser acolhidos. **Explico.**

A Embargante aponta supostos vícios nos Acórdãos lavrados por este Regional. Contudo, verifico que a matéria de fundo trazida por estes **terceiros** declaratórios já foi **exaustivamente** analisada por esta Corte, tanto no julgamento dos Recursos Contra a Expedição de Diploma como no dos Embargos de Declaração já opostos. Confira-se:

**Excerto do Acórdão TRE/AL nº 12.182 (fls. 60/71):**  
(...)

Não obstante toda a tese de defesa se sustente nos fatos de que o senhor **Jilson Lima Neto** assumiu precariamente o mandato de Prefeito, em decorrência de decisão judicial, bem como que, apesar da relação de parentesco, seria adversário político da Recorrida, deve-se ressaltar que para o colendo Tribunal Superior Eleitoral tal inimizade política não constitui circunstância apta a afastar a inelegibilidade reflexa por parentesco, prevista no **art. 14, § 7º, da Constituição Federal**. Nesse sentido, observe-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2012. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INELEGIBILIDADE. PARENTESCO. AFINIDADE. CRITÉRIO OBJETIVO. AFETIVIDADE. IRRELEVÂNCIA.

1. A agravante não infirmou objetivamente o fundamento da decisão agravada atinente à aplicação da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça ao caso. Inviabilidade do agravo regimental, a teor da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A agravante, eleita ao cargo de vereador no Município de Cidelândia/MA, é parente por afinidade, em segundo grau (cunhada), do prefeito da mesma localidade, razão pela qual incide a causa de inelegibilidade descrita no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.
3. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e de acordo com entendimento do Supremo



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 13-43.2017.6.02.0000**

**Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 14-28.2017.6.02.0000**

**Tribunal Federal, a eventual circunstância subjetiva de animosidade ou inimizade política entre a candidata e o atual prefeito não constitui circunstância apta a afastar a inelegibilidade reflexa por parentesco.**

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo de Instrumento nº 86769, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE, t. 193, **Data 09/10/2015**, p. 104). (Grifei).

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INELEGIBILIDADE. PARENTESCO CONSAGUÍNEO. CRITÉRIO OBJETIVO. DESPROVIMENTO.**

**1. A alegação de existência de rivalidade entre o recorrente, candidato a prefeito, e o atual Chefe do Executivo da localidade, aspirante à reeleição e genitor do pretense candidato, não afasta a inelegibilidade constitucional, uma vez que o critério da norma é objetivo. Precedentes.**

2. Recurso especial desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 14071, Acórdão, Relator Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, Publicação: PSESS, **Data 20/09/2012**). (Grifei).

De mais a mais, aquela Corte Superior já pacificou o entendimento de que, para a configuração da inelegibilidade ora tratada, são irrelevantes o período da substituição e/ou os atos praticados pelo vice, bastando que o parente consanguíneo ou afim do candidato assuma o mandato para incidir a norma impeditiva. Observe-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE POR PARENTESCO. ASSUNÇÃO. CHEFIA PODER EXECUTIVO. OCUPAÇÃO INTERINA.**

1. O recurso ordinário só é cabível contra decisões dos TREs que versem sobre a expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais. Esse o teor do art. 276, II, a, do Código Eleitoral e do art. 121, § 4º, III, da Constituição Federal. Precedente.

**2. A ocupação interina da chefia do Poder Executivo Municipal não afasta a inelegibilidade de que trata o art. 14, § 7º, da Constituição da República de 1988. Precedentes.**

3. Agravo regimental não provido.

(TSE, Agravo de Instrumento nº 115, Acórdão, Relator Min. João Otávio de Noronha, Publicação: DJE, t. 62, **Data 01/04/2014**, pp. 56-57). (Grifei).

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 13-43.2017.6.02.0000  
Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 14-28.2017.6.02.0000

**INELEGIBILIDADE. PARENTESCO CONSANGUÍNEO. CRITÉRIO OBJETIVO. CONFIGURAÇÃO DE TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO DA MESMA FAMÍLIA. DEFICIÊNCIA DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. NÃO-PROVIMENTO.**

1. São inelegíveis o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da Câmara Municipal que tenha substituído o Chefe do Poder Executivo no semestre anterior ao pleito, conforme decorre da interpretação do art. 14, § 7º, da Constituição Federal. *In casu*, o recorrente é irmão do Presidente da Câmara que, interinamente, assumiu o cargo de prefeito nos seis meses anteriores ao pleito, sendo, pois, inelegível.

2. O art. 14, § 7º, da Constituição Federal é norma de natureza objetiva, não admite indagações subjetivas acerca da notória inimizade pessoal e política entre os parentes. (Precedentes: REspe 29.611/MA, de minha relatoria, DJ de 23.9.2008; Cta 12.653/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16.6.1992; RO 592/MA, Rel. Min. Raphael de Barros Monteiro Filho, publicado na sessão de 25.9.2002; RO 223/MA, Rel. Min. Maurício Corrêa, publicado na sessão de 9.9.1998; STF: RE nº 236.948/MA, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 31.8.2001). A hipótese de simulação ou fraude possui relevância apenas em relação ao parentesco por afinidade, pois implica a existência ou não do próprio parentesco, o que não é o caso dos autos, que versam sobre parentesco consanguíneo. (Precedente: Cta 12.653, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16.6.1992). **Não afasta a inelegibilidade do art. 14, § 7º da Constituição Federal o fato de o parente ter substituído o titular do Poder Executivo por curto período de tempo.** (Precedente: REspe nº 21.883/PR, Rel. para acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, julgamento em 19.9.2004).

3. Ao irmão do recorrente, reeleito para o cargo de vereador no pleito de 2004, é assegurado o exercício da vereança em sua plenitude, o que inclui a possibilidade de exercer a Presidência da respectiva Casa Legislativa e, por consequência, de substituir o prefeito, nos termos do art. 80 da Constituição Federal, aplicado na esfera municipal por força do princípio da simetria.

4. Recurso especial eleitoral não provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 34243, Acórdão, Relator Min. Felix Fischer, Publicação: PSESS, **Data 19/11/2008**). (Grifei).

**Excerto do Acórdão TRE/AL nº 12.413 (fls. 144/147):**

(...)

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que pertine aos supostos vícios apontados, observo que restou consignado o seguinte:

(...)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 13-43.2017.6.02.0000

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 14-28.2017.6.02.0000

Conforme relatado, a Embargante alega que o **Acórdão TRE/AL nº 12.182** seria contraditório e omissivo por não ter enfrentado a alegada transitoriedade na ocupação do cargo de Prefeito do Município de São Luís do Quitunde pelo então Vice-Prefeito **Jilson Lima Neto**, afirmando que esta Corte não teria tratado especificamente sobre a diferença entre substituição e sucessão nem sobre o fato de que o comando interino da prefeitura teria decorrido de determinação judicial.

Contudo, da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, este Plenário, esclareceu que *“diferentemente do que afirmado pela Recorrida, não houve mudança na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, prevalecendo o entendimento daquela Corte Superior já demonstrado alhures de forma exaustiva, segundo o qual a ocupação interina da chefia do Poder Executivo Municipal não afasta a inelegibilidade de que trata o art. 14, § 7º, da Constituição Federal”*, concluindo que *“considerando que restaram demonstrados nos autos a relação de parentesco da Recorrida com o senhor **Jilson Lima Neto** e que esse último exerceu o cargo de Prefeito do Município de São Luís do Quitunde nos seis meses anteriores ao pleito de 2016, entendo que os presentes recursos devem ser providos.”* (Grifei).

Observe-se nos trechos acima destacados que, diferentemente do que alega a Embargante, esta Corte deixou expresso no acórdão atacado que o senhor **Jilson Lima Neto** *“exerceu o cargo de Prefeito do Município de São Luís do Quitunde nos seis meses anteriores ao pleito de 2016”*. Portanto, evidente que a sua assunção ao cargo foi transitória. Além disso, este Colegiado deixou claro que, em que pese o senhor **Jilson Lima Neto** tenha assumido precariamente o mandato de Prefeito, em decorrência de decisão judicial *“a ocupação interina da chefia do Poder Executivo Municipal não afasta a inelegibilidade de que trata o art. 14, § 7º, da Constituição Federal”*.

Dessa forma, resta evidente que a Embargante repete os argumentos lançados nos Embargos já rejeitados por este Tribunal, insurgindo-se quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos, o que não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Dito isso, registro que os **Acórdãos TRE/AL números 12.182 e 12.315** fundamentam, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu parecer (fls. 133/134), arremata:

Como se vê, a matéria suscitada NOVAMENTE pela embargante se encontra analisada com clareza e objetividade no



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 13-43.2017.6.02.0000

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 14-28.2017.6.02.0000

julgado, não se vislumbrando contradição que macule seu teor. Do mesmo modo, o Acórdão é expresso quanto à irrelevância de que a que título se deu a substituição para atrair a inelegibilidade constitucional ora tratada, não havendo omissão, porquanto a fundamentação utilizada basta a justificar o entendimento do Relator.

Por fim, quanto à alegação do *Parquet* de que os presentes Embargos de Declaração teriam caráter meramente protelatório, penso que isso não ficou configurado, porquanto a Embargante não extrapolou o seu direito constitucional de ação, tendo o exercido com objetivo aparentemente legal, não restando evidenciada qualquer tentativa de procrastinar o andamento do processo por meio de alegações frágeis e temerárias.

Ante o exposto, **rejeito** os Embargos de Declaração opostos. (Grifos no original).

Conforme relatado, a Embargante sustenta que o **Acórdão TRE/AL nº 12.413** seria omissivo e contraditório, ao argumento de que este Colegiado não teria enfrentado a alegada transitoriedade na ocupação do cargo de Prefeito do Município de São Luís do Quitunde pelo então Vice-Prefeito **Jilson Lima Neto**, que teria ocorrido por força de decisão judicial, bem como que este Tribunal não teria se pronunciado quanto à ocorrência ou não de atos de gestão ou de governo praticados pelo então Vice-Prefeito. Entretanto, de uma simples leitura do excerto acima transcrito constata-se que não assiste razão à Embargante, pois, como dito, tais pontos foram **exaustivamente** analisados por esta Corte.

Já em relação à alegação de que este Plenário deveria ter se pronunciado quanto à prática de abuso de poder político e econômico por parte da Embargante, não merece maiores discussões, tratando-se de inovação, pois tal matéria sequer foi objeto da presente demanda.

O colendo Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento de que a omissão apta a ser suprida por declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador. Observe-se um recentíssimo precedente nesse sentido:

**ELEIÇÕES 2012. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. INCIDÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Pretensão de novo julgamento da causa, o que não se



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 13-43.2017.6.02.0000**

**Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 14-28.2017.6.02.0000**

coaduna com a via dos declaratórios, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral.

2. **Na linha da jurisprudência do TSE, "a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o re julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador"** (ED-AgR-AI nº 10.804/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgados em 3.11.2010).

3. Segundos embargos de declaração rejeitados.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 41863, Acórdão, Relator Min. GILMAR MENDES, Publicação: DJE, Data **22/02/2018**, p. 117). (Grifei).

Analisando os argumentos da Embargante, verifica-se que revelam, apenas, a sua intenção de que a causa seja julgada novamente, o que não se coaduna com a via dos declaratórios, conforme esclarecido alhures. Em verdade, denota-se que as razões suscitadas tratam de teses que já foram apreciadas por esta Corte, tendo o nítido propósito de rediscutir a matéria pelo simples inconformismo com a fundamentação da decisão deste Tribunal.

Além disso, observa-se que os presentes Embargos de Declaração têm caráter meramente protelatório, porquanto a Embargante extrapolou o seu direito constitucional de ação, com o único intuito de procrastinar o andamento do processo por meio de alegações frágeis e temerárias, a fim de prorrogar a eventual cassação de seu diploma, decorrente da decisão deste Colegiado.

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu parecer (fls. 175/176), arremata:

A toda evidência, os presentes embargos trazem o inconformismo da parte em relação ao que foi decidido pela Corte alagoana e a finalidade de protelar a conclusão do feito. Busca a embargante a revisão do julgado e das razões que levaram o Tribunal a cassar seu mandato, escopo inadmissível pela via dos embargos de declaração, como já assentado pelo Tribunal no Acórdão embargado.

**Dispõe o art. 275, § 6º, do Código Eleitoral:**

**Art. 275.** São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

(...)

**§ 6º** Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o Tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários mínimos.



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 13-43.2017.6.02.0000**

**Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 14-28.2017.6.02.0000**

Portanto, reconhecida a intenção da Embargante de eternizar a controvérsia já decidida por esta Corte Regional, postergando as consequências do julgado, **declaro** o caráter protelatório dos Embargos de Declaração opostos e **condeno** a Embargante a pagar à parte Embargada multa no valor de 2 (dois) salários-mínimos vigentes na data do trânsito em julgado deste Acórdão, a fim de lhe estimular a cumprir o dever de atuar no processo com boa-fé e cooperação, conforme está disposto nos **artigos 5º e 6º, do Código de Processo Civil**.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos, mantendo o voto embargado na íntegra e, dado o seu caráter protelatório, **fixo** multa no valor de 2 (dois) salários-mínimos vigentes na data do trânsito em julgado deste Acórdão, que a Embargante deverá pagar à Embargada, com fundamento no **art. 275, § 6º, do Código Eleitoral**.

É como voto.

**Orlando Rocha Filho**  
**Desembargador Eleitoral Relator**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 13-43.2017.6.02.0000**

**Prot. 10.355/2017**

**ORIGEM: SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL**

**JULGADO EM: 26/03/2018 (SESSÃO Nº 24/2018)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES**

**SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA**

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos, declarando-os protelatórios e aplicando multa à



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 13-43.2017.6.02.0000**

**Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 14-28.2017.6.02.0000**

Embargante, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.477, de 26/3/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 26 de março de 2018.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12477 foi conferido(a) na 24ª Sessão Ordinária, realizada em 26/3/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 55, em 2/4/2018, à(s) fl(s). 3/4. Eu \_\_\_\_\_ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 02/04/2018.

Luciano Apel